

COISA JULGADA: MULTIPLICIDADE E MOMENTO DE FORMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

Fernanda Rennhard Biselli Taques¹

Resumo: O presente trabalho envolve o estudo da Teoria dos Capítulos de Sentença dentro do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, que introduziu no sistema técnica que permite o julgamento antecipado parcial do mérito. Diante do exposto acolhimento da possibilidade de fracionamento do objeto do processo, pretende-se identificar o momento de formação da coisa julgada material, que refletirá diretamente no sistema recursal e no prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Palavras-Chave: Capítulos de sentença. Coisa julgada. Novo código de processo civil.

RES JUDICATA: MULTIPLICITY AND MOMENT OF FORMATION IN THE 2015 BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE

Abstract: This paper involves the study of the Theory of Sentence Chapters within the new Brazilian Civil Procedure Code, which has just introduced to our system a technique that allows the judge to deliver a partial judgment on the merits of the cause. Since the new legislation has expressly accepted the fractionation of the lawsuit's object, we intend to identify the moment in which the *res judicata* is completely formed, which will directly affect the appeal system and the deadline for the use of the

¹ Graduada em Direito pela PUC/SP, especialista em Direito Tributário pelo IBDT e mestranda em Direito Processual Civil pela USP. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo – CEAPRO. Advogada em São Paulo.

rescission action.

Keywords: Sentence chapters. Res judicata. New Civil Procedure Code.

Sumário: Introdução. 1. Possibilidade de cisão do julgamento de mérito. 1.1. Teoria dos Capítulos de Sentença e cumulação de pedidos. 1.2. Alterações legislativas do conceito de sentença e o § 6º do art. 273 do CPC/73. 1.3. O julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC/2015). 2. A coisa julgada material no Código de Processo Civil de 2015. 2.1. O conceito de coisa julgada material e adoção da Teoria dos Capítulos de Sentença. 2.2. As relações de dependência entre os capítulos decisórios. 2.3. Efeito devolutivo dos recursos e trânsito em julgado conforme a relação de dependência existente entre os capítulos decisórios. 2.4. Efeito devolutivo e efeito translativo. 2.5. O prazo da ação rescisória. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO



ão é recente a discussão a respeito do desmembramento do objeto litigioso de um processo. A possibilidade de cisão do julgamento de mérito dentro de uma mesma ação, através de decisões definitivas proferidas em momentos diversos, já encontrava defensores antes mesmo das primeiras modificações introduzidas no Código de Processo Civil de 1973.

O direito a uma prestação jurisdicional tempestiva e efetiva, somado ao crescente número de demandas ajuizadas e pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário, mantiveram acesa a controvérsia resultante da contraposição entre o Dogma da Unidade e Unicidade da Sentença e a viabilidade das chamadas “sentenças parciais”, capazes de fracionar o objeto de um processo e solucionar pedidos cumulados de acordo com a sua

maturação, em busca da celeridade e razoável duração do processo.

A batalha contra o tempo despendido para a resolução das demandas está longe de acabar, tendo sido este um dos mais fortes motivos que determinaram a elaboração do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde o dia 18 de março de 2016.

Dentre as inovações mais aptas a alcançar a tão desejada efetividade processual, a doutrina tem apontado a edição do art. 356², através do qual o legislador criou o denominado “julgamento antecipado parcial do mérito”, bem como a reformulação do conceito e abrangência da coisa julgada material³, cuja imutabilidade passou a alcançar, expressamente, as decisões de mérito que não se enquadrem no conceito de sentença.

O julgamento antecipado parcial do mérito, por sua vez, encontra espaço no Direito Processual Civil Brasileiro em razão da possibilidade de cumulação de pedidos, que costuma ser estimulada em prol da economia processual. A partir desta noção, não há como escapar ao estudo da Teoria dos Capítulos de Sentença e do momento de sua imunização que, a seu turno,

² Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º - A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º - A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º - A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º - A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

³ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

repercutirão na disciplina acerca dos recursos e da ação rescisória.

Diante disso, o presente trabalho pretende investigar o novo Código de Processo Civil e identificar o momento de formação da coisa julgada material sobre os capítulos de sentença decididos separadamente, bem como quais serão os reflexos na seara recursal e no manejo da ação rescisória.

1. POSSIBILIDADE DE CISAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO

1.1. TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

O fenômeno processual da cumulação de demandas em um único processo sempre foi expressamente admitido pelo Código de Processo Civil vigente⁴.

Trata-se de técnica que possui dois objetivos primordiais: impedir a prolação de decisões contraditórias e dar efetividade ao Princípio da Economia Processual, mediante o aproveitamento de um único processo para dar solução a um maior número de pedidos⁵.

⁴ Art. 155 do CPC/1939 - Será permitida a cumulação de pedidos quando forem entre si conexos e consequentes, competirem ao mesmo juiz, e fôr idêntica a forma dos respectivos processos.

Art. 292 do CPC/1973 - É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Art. 327 do CPC/2015 - É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

⁵ “A cumulação de ações abrange inúmeros institutos, conforme examinaremos adiante, mas em todos eles visa a conjugar dois objetivos: a economia processual, pois a solução de várias demandas no mesmo processo evita o dispêndio de meios materiais e humanos desnecessários; e o interesse de evitar decisões contraditórias, pois se existe alguma afinidade, mais ou menos intensa entre essas demandas, a sua solução em processos diversos poderia ocasionar resultados contraditórios, o que costuma gerar a sensação de que pelo menos uma dessas decisões seja injusta, com o consequente descontentamento das partes e desprestígio do Poder Judiciário”. (GRECO, 2007, pág. 15).

Nessas situações, portanto, ainda que seja proferida uma única sentença ao final do processo, destinada a resolver em um momento singular todas as pretensões apresentadas pelas partes, seria impossível sustentar que tal ato decisório seria composto de uma única deliberação. O motivo é evidente: cada pedido levado à apreciação do Poder Judiciário requer uma solução específica e individual.

São exemplos corriqueiros desta espécie de situação: (i) demandas em sede das quais o autor promove uma cumulação própria simples de pedidos (ex: a cobrança de mais de uma dívida ou a formulação de um pedido de condenação por danos materiais e outro por danos morais); (ii) demandas em que o réu apresenta Reconvenção; (iii) causas propostas contra réus em litisconsórcio passivo, desde que não seja unitário; (iv) ações em que o autor formule pedidos sucessivos (ex: a formulação de um pedido de devolução de determinado bem ou, caso não seja possível, a equivalente indenização em dinheiro); (v) demandas em que o autor formule um pedido decomponível que seja parcialmente acolhido (ex: a cobrança de uma dívida no valor de R\$ 100 mil em que a pretensão seja procedente apenas em relação a R\$ 80 mil, negando-se a exigência dos outros R\$ 20 mil); (vi) causas em que ocorra denúncia da lide; etc. Em todas essas hipóteses o magistrado será obrigado a proferir mais de uma decisão, ainda que no corpo do mesmo ato decisório.

Por este motivo, Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2009, pág. 09), em livro dedicado especialmente ao tema dos Capítulos de Sentença, sustenta que muito dificilmente uma sentença conterà o julgamento de uma só pretensão, fazendo referência à parcela da decisão destinada à atribuição da responsabilidade pelos encargos de sucumbência, que em nada se confunde com a parte reservada para o trato da lide em si⁶.

⁶ De pleno acordo, José Carlos Barbosa Moreira também registra que “a rigor, no direito brasileiro, somente em casos excepcionais deixará de haver sentença sem divisão *de meritis* em capítulos, já que a regra é a da condenação do vencido nas custas processuais e honorários de advogado (art. 20, *caput* do CPC), ainda na ausência de

Anos antes, ao estudar os limites objetivos da apelação civil, Antônio Carlos de Araújo Cintra já havia chegado à mesma conclusão, afirmando que “salvo as hipóteses de decisão *infra* ou *extra petita*, a sentença definitiva terá tantos capítulos quantos sejam os pedidos formulados, mais as disposições sentençiais que independem de pedido, como as atinentes a honorários advocatícios e despesas processuais” (CINTRA, 1986, pág. 52).

Em verdade, para que se note a divisão de uma sentença em capítulos, não há sequer necessidade de que todos estes capítulos versem sobre questões de mérito, vez que não é raro que, antes de julgar as pretensões das partes, o juiz precise efetuar um juízo de admissibilidade da demanda, apreciando e afastando preliminares.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco resume a configuração dos capítulos de sentença de acordo com o direito brasileiro, concluindo que cada capítulo que expressa uma decisão representa uma *unidade elementar autônoma*:

“Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma *unidade elementar autônoma*, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma *distinção funcional entre eles*, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia *absoluta* só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares – *supra*, n. 7). Na teoria dos capítulos de sentença *autonomia não é sinônimo de independência*, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria

pedido, e tal pronunciamento também se considera de mérito”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito em Julgado e Rescindibilidade*. São Paulo. Revista de Processo, ano 31, n. 141, Nov/2006, pág. 10).

(o que rejeita preliminares)” (DINAMARCO, 2009, pág. 34).

Para tratar da possibilidade de cisão do julgamento de mérito, no entanto, alguns requisitos específicos devem ser delineados.

Em primeiro lugar, tal discussão pressupõe a possibilidade de *descumulação das demandas* que foram reunidas em um único processo e que, nas palavras de Heitor Vitor Mendonça Sica, “se inspira em parte nos mesmos objetivos que a própria *cumulação*, ou seja, os princípios da economia e celeridade processuais” (SICA *in* CARMONA, 2007, pág. 194).

De fato, seria injusto – além de representar grande contrassenso – que o incentivo à *cumulação* de demandas, feito em prol da economia processual, fosse responsável pela demora indevida e falta de efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que acorrentasse todas as pretensões a um único provimento final, obrigando a parte a esperar o julgamento de um pedido já maduro unicamente em razão da imaturidade do(s) outro(s)⁷.

Por sua vez, para que a *descumulação* seja possível, é necessário que o processo seja formado por pedidos autônomos e independentes (CARNEVALI *in* DIDIER JR., 2016, pág. 370).

Os pedidos autônomos são aqueles que podem, separada e individualmente, compor objetos de processos diferentes, sem qualquer prejuízo. Dessa forma, uma vez que esta autonomia permitiria o ajuizamento de ações separadas, gerando, por consequência, julgamentos isolados, não haveria obstáculo à cisão do momento de apreciação de cada pedido caso eles fossem cumulados nos autos da mesma demanda.

⁷ Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: “Esse problema se torna ainda mais marcante quando se pensa na *cumulação* dos pedidos e, especialmente, na circunstância de que essa *cumulação* é estimulada pelo princípio da economia processual. Ora, *a impossibilidade de cisão do julgamento do mérito, isto é, do julgamento antecipado de apenas um dos pedidos cumulados, torna risível qualquer economia que se pretenda por meio da cumulação*”. (MARINONI, 2009, pág. 283).

Os pedidos independentes, por outro lado, são aqueles entre os quais não existe vínculo de prejudicialidade. Sua apreciação não é afetada pelo julgamento de outros pedidos que possam compor a demanda, ou seja, não existe relação de subordinação, ao contrário do que ocorre com os pedidos dependentes.

Exemplo que elucida a relação de dependência que pode existir entre dois ou mais pedidos é o da ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, que representa o que a doutrina chama de *cumulação própria sucessiva* de pedidos.

No caso, a apreciação e o acolhimento do segundo pedido pressupõem a procedência do primeiro, de modo que a cisão do julgamento jamais poderia acontecer em ordem inversa: a decisão acerca do pedido determinante (reconhecimento da filiação) até poderia ser proferida em momento anterior à decisão sobre o pedido dependente (alimentos), o que seria possível, por exemplo, caso fosse necessária dilação probatória para a aferição e fixação do valor que seria devido a título de alimentos ou para verificação da real necessidade da prestação de alimentos a um filho que já é maior de idade e poderia prover seu próprio sustento. O contrário, no entanto, não é verdadeiro, não podendo a cisão jamais ocorrer para que se antecipasse o julgamento apenas do pedido dependente, sob pena de se ferir a relação lógica existente entre eles.

De fato, há outras situações em que o julgamento de pedidos dependentes admite fracionamento: é o caso, por exemplo, do que ocorre com a *cumulação imprópria* de pedidos⁸, sejam eles *alternativos* (em relação aos quais a parte não fixa uma relação hierárquica) ou *eventuais* (em relação aos quais a parte estabelece uma ordem de preferência).

No entanto, mesmo nestes casos é facilmente perceptível

⁸ A *cumulação imprópria* se verifica quando a parte, apesar de cumular pedidos, pretende o acolhimento de apenas um deles. A *cumulação própria*, por sua vez, ocorre quando a parte pretende obter, simultaneamente, o provimento de todos os pedidos formulados.

que a separação dos julgamentos não causa uma cisão pura e completa entre os capítulos decisórios, visto que a matéria constante do capítulo previamente decidido refletirá, necessariamente, na existência ou no conteúdo dos capítulos remanescentes.

Em ambos os casos, o juiz só pode acolher um dos pedidos formulados pela parte, de maneira que o deferimento de qualquer dos pedidos feitos em cumulação alternativa, ou do primeiro dos pedidos feitos em cumulação eventual, extingue o processo, vez que soluciona todo o seu objeto. Não há, portanto, que se falar em cisão nesta situação, visto que o primeiro julgamento já implica na inexistência de qualquer outro.

Por outro lado, rejeitando o juiz qualquer dos pedidos na cumulação alternativa, ou o primeiro pedido na cumulação eventual, a demanda prosseguirá com relação aos demais. Nestes casos, a cisão não encontra obstáculos, mas é preciso que haja um questionamento relacionado à utilidade do provimento antecipado, visto que ele não será capaz de conceder qualquer bem da vida à parte postulante.

A cisão por excelência, portanto, é aquela que pode ser efetuada em sede de processo composto: (i) de pedidos em cumulação própria simples, vez que não só a parte objetiva o provimento de todos eles simultaneamente, como o acolhimento de um não depende do acolhimento ou rejeição de outro; ou (ii) de um pedido único que seja decomponível em unidades, a exemplo do que ocorre com a cobrança de dívidas em pecúnia.

1.2. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DO CONCEITO DE SENTENÇA E O § 6º DO ART. 273 DO CPC/73

O principal óbice à aceitação da Teoria dos Capítulos de Sentença sempre foi o Dogma da Unidade e Unicidade da Sentença, derivado de princípio com o mesmo nome criado por

Chiovenda⁹.

Não obstante, grande parte da doutrina vislumbrou a superação gradual do referido dogma ao longo das alterações legislativas promovidas ao Código de Processo Civil de 1973.

A redação original do § 1º do art. 162 do CPC de 1973 conceituava sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Tratava-se, portanto, de evidente critério topológico, que buscava distinguir as sentenças das decisões interlocutórias através do local que elas ocupavam no processo e da fase em que eram proferidas. A finalidade da sentença era, portanto, de extinguir o processo, sendo indiferente o seu conteúdo.

A referida definição teve a intenção expressa de descomplicar o sistema recursal do Código de 1939 que, por ter regramento confuso e intrincado, suscitava inúmeras dúvidas ao intérprete que objetivava identificar o recurso cabível contra a

⁹ A doutrina, no entanto, chegou a apontar o erro na interpretação do referido princípio, cometido tanto pelos tribunais italianos como pelos tribunais brasileiros. Paulo Afonso de Souza Sant’Anna explicou o equívoco em artigo sobre as sentenças parciais: “*Contudo, é de se perceber que o entendimento no sentido de que a sentença sempre deve ser uma só e ao final do processo parte de uma equivocada interpretação do mencionado princípio chiovendiano. (...) A bem da verdade, portanto, o princípio della unità e inicità della decisione* decorre diretamente dos princípios da ‘concentração’ e da ‘não impugnabilidade separada dos despachos interlocutórios’. Na visão de Chiovenda, o princípio da unicidade da sentença, inspirado na necessidade de se conferir maior efetividade ao processo por meio da concentração das atividades processuais, tem a ver mais propriamente com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias do que com a suposta impossibilidade de fragmentação do julgamento da demanda. O princípio *della unità e inicità della decisione* foi elaborado na tentativa de estabelecer que somente deveria haver um único recurso na demanda, a fim de que se garantisse a continuidade do processo. A unicidade da sentença não diz respeito ao julgamento da demanda, ou à impossibilidade de sua cisão, mas sim à irrecorribilidade das decisões interlocutórias (...). Em suma, pois, a unicidade da sentença foi concebida por Chiovenda não por acreditar na impossibilidade de julgamento parcial do mérito, mas para viabilizar os princípios da concentração e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em prol da celeridade e da efetividade. Vedando-se a recorribilidade das decisões interlocutórias e concentrando-se as atividades processuais ao máximo possível, é evidente que a decisão judicial deveria ser única, apreciando todas as questões, e ao final do processo”. (SANT’ANNA, 2007, págs. 168/170).

decisão que pretendia impugnar.

É o que se denota facilmente da Exposição de Motivos do Código Buzaid:

“Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente”.

De fato, o sistema de recursos do Código de 1939 era tão complexo que tornava imprescindível a existência de disposição específica que autorizasse ampla fungibilidade recursal¹⁰, o que levou Nelson Nery Junior a afirmar que, na época, “havia verdadeira promiscuidade em matéria de recursos” (NERY JUNIOR, 2014, pág. 148).

Nesse sentido, é compreensível a intenção do legislador de procurar facilitar a determinação adequada dos recursos cabíveis, estabelecendo critério eminentemente prático.

Dessa redação, porém, a maior parte da doutrina extraiu a mensagem de que o Código de Processo Civil havia passado a explicitamente repelir a ideia da sentença parcial e da cisão do julgamento de mérito. Uma vez que a finalidade precípua da sentença era de liquidar o processo, seria uma grande incongruência propor que uma sentença parcial pudesse ser proferida durante o seu trâmite e antes de seu completo encerramento, já que, uma vez prolatada, o processo estaria fatalmente extinto.

¹⁰ Art. 810 do CPC/39 - Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.

Assim, apesar ter sido mantida a possibilidade de cumulação de demandas, eram completamente indiferentes e ignoradas – em razão de simples impotência e falta de alternativas - as situações que revelavam a maturação ou incontrovérsia precoce de determinados pedidos em relação a outros que, por sua vez, demandavam maior dilação probatória para que fossem devidamente apreciados. Nestes casos, a cumulação de pedidos era capaz de causar grande frustração ao jurisdicionado que, mesmo diante de pedidos maduros e prontos para julgamento, era forçado a aguardar o momento final do processo para receber os bens da vida a que tinha direito, unicamente em razão da Dogma da Unidade e Unicidade da Sentença.

O clamor da comunidade jurídica por uma reforma incentivou o legislador a editar a Lei nº 10.444/2002, que introduziu o § 6º ao art. 273 do CPC/73¹¹, permitindo, assim, a antecipação da tutela no caso de incontrovérsia de um ou mais pedidos cumulados.

No entanto, a introdução do mencionado parágrafo em sede do art. 273 foi muito criticada, e por motivos patentes: uma vez que pressupunha a incontrovérsia do pedido formulado, a alteração levou os estudiosos a questionarem a suposta provisoriade do provimento, uma vez que a indiscutibilidade da questão levaria à prolação de uma decisão sob cognição exauriente, e não sumária¹². Por este motivo, o dispositivo não poderia se encaixar no artigo que tratava das hipóteses de antecipação de tutela, analisadas sob juízo de probabilidade e verossimilhança, que eram suscetíveis de revogação e modificação a qualquer tempo.

¹¹ Art. 273, § 6º, CPC/73 - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

¹² Ao tratar do § 6º do art. 273 do CPC/73, Luiz Guilherme Marinoni asseverou: “Ainda que concedida no curso do processo, tal tutela antecipatória não é fundada em convicção de verossimilhança. Ao requerer não-contestação ou reconhecimento jurídico, a tutela antecipatória se baseia em convicção de verdade”. (MARINONI, 2009, pág. 284).

Ao analisar o referido dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni chegou a reconhecer que a tutela concedida com base no § 6º do art. 273 não só não poderia ser revogada ou modificada no curso do processo, como era capaz de produzir coisa julgada material sobre aquela fração da demanda:

“Frise-se que o § 6º decorre da necessidade de se dar tutela final à parte da demanda que se mostra incontroversa no curso do processo, e não tutela de cognição sumária ou propriamente antecipatória. Em termos de aprofundamento da cognição do juiz, a fragmentação do julgado (art. 273, § 6º) não é diferente do julgamento antecipado da integralidade do mérito, ‘quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência’ (art. 330, I, CPC).

De modo que a tutela antecipatória da parte incontroversa está longe de significar a antecipação da tutela final, representando, na verdade, a antecipação do momento de concessão da tutela final. Melhor explicando: enquanto a tutela antecipatória, tal como idealizada em 1994, antecipa a tutela final, a tutela antecipatória da parte incontroversa presta a própria tutela final em momento adequado e tempestivo, garantindo a realização do direito fundamental à duração razoável e aos meios que garantam a celeridade do processo. (...)

Não há motivo para fragilizar a tutela da parte incontroversa, negando-lhe a estabilidade e a expectativa de confiança decorrentes da coisa julgada material” (MARINONI, 2009, págs. 291/292).

Marinoni foi acompanhado por parcela considerável da doutrina (Fredie Didier Jr.¹³, Leonardo Carneiro da Cunha¹⁴, Daniel Mitidiero¹⁵) que, no entanto, não conseguiu atingir um

¹³ DIDIER JR., 2002.

¹⁴ CUNHA, 2004, págs. 291/311.

¹⁵ Daniel Mitidiero sustentou que o § 6º do art. 273 do CPC/73 conferia ao jurisdicionado o direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa da demanda: “Dessarte, caracterizando-se o direito a um processo com duração razoável como um direito a um processo sem dilações indevidas, resta claro que qualquer ato processual posterior à incontrovérsia fático-jurídica constitui uma dilação indevida no curso da causa, sendo, pois, desautorizado pela nossa Constituição. Com efeito, se a incontrovérsia denota um juízo de certeza (e, portanto, tomado sob cognição exauriente), não há como sustentar, na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais (que

consenso¹⁶. A divergência doutrinária, por sua vez, foi refletida na jurisprudência, com destaque ao precedente formado em sede do Recurso Extraordinário n° 1.234.887/RJ, julgado em 2013, em sede do qual o tribunal efetuou uma abordagem abrangente e detalhada sobre o tema.

Após criteriosa revisão bibliográfica, o Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva asseverou que “não se discute que a tutela prevista no § 6° do artigo 273 do CPC atende aos princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à economia processual e à duração razoável do processo, e que a antecipação em comento não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade (ao contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório)”, concluindo, porém, que “por questão de política legislativa a tutela acrescentada pela Lei n° 10.444/02 não é suscetível de imunização pela coisa julgada”.

Neste contexto, não demorou para que o Código de Processo Civil sofresse mudança ainda mais profunda, com a edição da Lei n° 11.232/2005, que alterou significativamente o conceito de sentença, passando o § 1° do art. 162 a ter a seguinte redação: “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

A reforma foi promovida como consequência da alteração do regime de execução das sentenças condenatórias de quantia certa, que era desenvolvida em processo autônomo¹⁷. A partir

é precisamente a perspectiva do Estado Constitucional), que o art. 273, § 6°, CPC, dá azo a uma simples antecipação (provisória) dos efeitos da sentença”. (MITIDIERO, 2007, pág. 111).

¹⁶ Defendendo posições contrárias: ZAVASCKI, 2002, págs. 30/35 e CARNEIRO, 2004, pág. 64. Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, lamentou a falta de ousadia do legislador, que perdera a chance de autorizar, nesses casos, um parcial julgamento antecipado do mérito (DINAMARCO, 2002, pág. 96).

¹⁷ “O legislador finalmente completou a obra, iniciada em 1994, de mitigação do sistema derivado da *actio iudicati*, ou seja, de processos independentes para o conhecimento e a execução. O claro objetivo do legislador foi colocar no mesmo plano os

da mencionada lei, a satisfação do direito do credor seria consumada nos autos do mesmo processo que o gerou, de maneira que o legislador vislumbrou a necessidade de modificar o conceito de sentença, visto que a sua prolação não mais poderia significar a extinção do processo.

É interessante notar, no entanto, que o Código de Processo Civil já estava repleto de infidelidades ao conceito de sentença como ato culminante do processo e fadado a encerrá-lo, a exemplo do que ocorre no caso da decisão que reconhece a prescrição ou a decadência sobre um dos pedidos ou parcela deles, ou da decisão que proclama extinta a obrigação em ação de consignação em pagamento na qual existe dúvida sobre quem é o credor, vez que o processo é extinto com relação ao devedor, mas continua a correr entre os credores (art. 898 do CPC/73).

Não obstante, a reforma foi efetivada, provocando debate caloroso no âmbito doutrinário acerca do abandono do critério topológico e da adoção de novo critério substancial que, por não mais exigir como efeito obrigatório da sentença a extinção do processo, parecia permitir, com facilidade, a pluralidade de sentenças dentro de um mesmo procedimento. A conclusão era simples: a interpretação literal da redação aprovada levava a crer que todo ato decisório que tivesse por conteúdo qualquer das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC/73, deveria ser classificado como sentença, com todas as consequências daí advindas.

A parcela da doutrina¹⁸ que se propôs a defender esta

mecanismos disponíveis para o cumprimento de todas as espécies de sentenças condenatórias, abandonando a ideia de que a implementação de tais sentenças devesse passar pelo processo (formal) de execução, com nova citação do devedor, que poderia embargar (ação de embargos do devedor) a execução com a necessária consequência de suspender o fluxo normal das medidas de expropriação”. (CARMONA, 2007, pág. 43).

¹⁸ Em defesa da tese: Heitor Vitor Mendonça Sica (SICA, 2007, págs. 186/209); Fabio Milman (MILMAN, 2007, págs. 160/174); Bruno Silveira de Oliveira (OLIVEIRA, 2007, págs. 120/138); Paulo Afonso de Souza Sant’Anna (SANT’ANNA, 2007, págs. 150/184) e Eduardo Kochenborger Scarpato (SCARPATO, 2007, págs. 153/168).

conclusão extraiu tal entendimento não apenas a partir do texto do § 1º do art. 162¹⁹, mas através de sua conjugação com os artigos 269²⁰, inciso I, e 330²¹, à luz da garantia inserida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal²².

Fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal passou a prever expressamente a garantia à razoável duração do processo e à celeridade na sua tramitação, o que implica no desenvolvimento de um processo sem dilações indevidas.

Reconhecendo que pode parecer complicado extrair o significado do termo “prazo razoável”, Luiz Guilherme Marini explica porque, na realidade, trata-se de conceito bastante simples:

“Ainda que possa parecer o contrário, não é difícil determinar o significado de ‘prazo razoável’. A tutela jurisdicional é prestada em prazo razoável quando a técnica processual e a administração da justiça permitem ao juiz concedê-la logo após os fatos que lhe dizem respeito terem sido esclarecidos, ou melhor, assim que a demanda estiver pronta ou madura para

¹⁹ Em sentido contrário, advogou Cândido Rangel Dinamarco, nos seguintes termos: “É porém absolutamente contrária ao sistema a cisão consistente em apreciar uma das questões postas no processo, sem decidir sobre a procedência ou improcedência da demanda ou mesmo pela denegação do julgamento do mérito. Todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um ato só, como emerge do comando contido no art. 459 do Código de Processo Civil. É na sentença que o juiz acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor (art. 459). Essa prática transgredir também o disposto no art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil, segundo o qual é na motivação da sentença que o juiz deve examinar as questões relativas ao *meritum causae* (supra, nn. 1.223-1.224). Tal é o princípio da unidade estrutural da sentença, que só pode ser contrariado quando uma específica norma de direito o autorizar (Liebman)”. (DINAMARCO, 2009, págs. 700/701).

²⁰ Art. 269 do CPC/73 - Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

²¹ Art. 330 do CPC/73 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

²² Art. 5º, LXXVIII, CF - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

“julgamento” (MARINONI, 2009, pág. 283).

Nesta toada, o raciocínio parecia bastante lógico: passando o Código a definir sentença em razão de seu conteúdo, forçoso concluir que todo ato decisório que apresentasse o conteúdo indicado pelo § 1º do art. 162 deveria ser reconhecido como sentença. Sendo assim, vez que o inciso I do art. 269 albergava hipótese de julgamento do mérito da ação, qualquer decisão que se propusesse a acolher ou rejeitar o pedido do autor deveria ser invariavelmente encarada como uma sentença, o que restava ainda mais solidificado pela possibilidade de julgamento antecipado do mérito, prevista no art. 330 do CPC/73.

Dessa forma, entenderam os estudiosos que as chamadas “sentenças parciais” haviam sido oficialmente introduzidas no sistema, com a capacidade de produzir coisa julgada material e constituir título executivo judicial passível de execução definitiva. Esta constatação, contudo, implicava num sério problema de ordem prática: a identificação do recurso cabível.

A perturbação que a interposição do recurso de apelação causaria, com o nítido impasse decorrente da necessidade de remessa dos autos à instância superior quando ainda pendentes de julgamento outros pedidos integrantes da mesma demanda, motivou infundáveis elucubrações, que variavam desde a interposição do agravo de instrumento (WAMBIER, 2006) até a utilização de figura denominada “apelação por instrumento” (MILMAN, 2007, págs. 160/174)²³, que tinha por objetivo igualar os regimes de recorribilidade das decisões definitivas de mérito sem ocasionar a prejudicial ruptura na tramitação do processo com relação à porção da demanda que ainda não havia sido solucionada.

Após período de nebulosa obscuridade, acabou prevalecendo na jurisprudência o entendimento que indicava como

²³ Heitor Vitor Mendonça Sica, sem fazer menção à expressão “apelação por instrumento”, também entendeu pelo cabimento do recurso de apelação em detrimento do agravo de instrumento, ressaltando a necessidade de adaptação do seu procedimento para as situações em que proferidas sentenças parciais (SICA, 2007, págs. 186/209).

cabível o agravo de instrumento contra as decisões parciais definitivas de mérito, ante o seu caráter interlocutório, bem como dada a inexistência de previsão normativa a viabilizar a chamada “apelação por instrumento”²⁴. Com o passar do tempo, os tribunais começaram a refutar até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade, entendendo como erro grosseiro a interposição de apelação contra decisões que, sem extinguir o processo, tratassem de alguma das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269 do CPC/73²⁵.

Nesse sentido, ressalta-se o precedente formado através do julgamento do Recurso Especial nº 1.281.978/RS, em sessão realizada no dia 05 de maio de 2015, que concluiu pela absoluta impossibilidade de prolação de sentença parcial de mérito no âmbito do regramento vigente.

No curso de seu voto, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva se propôs a examinar a nova definição de sentença trazida pela Lei nº 11.232/2005 e, apesar de reconhecer que a ausência do critério topológico teria compelido parcela da

²⁴ Ementa: 1. Acidente de veículo - Reparação de danos - Ação regressiva - Decisão que extingue o processo contra um dos litisconsortes passivos - Agravo de instrumento que ainda se apresenta como o recurso cabível - *Apelação por instrumento* - Recurso não criado pelo legislador federal, competente para a matéria - Recurso recebido como agravo de instrumento pelo princípio da fungibilidade. 2. Legitimidade do co-réu para figurar no pólo passivo da demanda - Questão que deve ser melhor analisada ao longo da instrução - Exclusão precipitada - Provedimento do recurso. (TJSP, Apelação nº 1115211006, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 01/10/2007).

²⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação extinta por falta de interesse de agir com relação a uma das corrés. Decisão de caráter interlocutório, com feito de sentença Sistemática processual que não admite a *apelação por instrumento* - Apelação descabida - Recurso de agravo de instrumento adequado para veicular a irrisignação. Erro grosseiro. Fungibilidade recursal inaplicável na hipótese. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2158180-95.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, 16/10/2014). O julgado acompanhou entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Exemplos: AgRg no REsp 1197616/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 04/08/2015; AgRg no AREsp 336.945/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 02/10/2014; AgRg no REsp 1318312/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 27/03/2014).

doutrina a reconhecer a possibilidade de prolação de uma multiplicidade de sentenças nos autos do mesmo processo, conclui que “a novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, já que não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual)”, permanecendo, assim, “no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual”. Conforme o seu raciocínio, portanto, a sentença deveria ser entendida, ao mesmo tempo, como ato decisório definitivo ou terminativo que, necessariamente, finalizasse o processo ou a fase de conhecimento em primeira instância²⁶.

Em suma, a jurisprudência passou a dizer que: (i) as decisões que tivessem por objeto alguma das hipóteses previstas no art. 267 do CPC/73 e extinguissem parcialmente o processo sem resolução de mérito, deveriam, apesar de ter conteúdo de sentença, ser encaradas como decisões interlocutórias impugnáveis pela via do agravo de instrumento (Exemplos: decisões que reconhecessem a ilegitimidade de apenas um dos corréus para figurar no polo passivo, extinguindo o processo com relação a ele; decisões que acolhessem alegações de perempção, litispendência ou coisa julgada apenas sobre um dos pedidos integrantes da demanda, etc.); (ii) por sua vez, as decisões que extinguissem parcialmente o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do CPC/73, teriam o mesmo tratamento, sendo plenamente admitidas pelo sistema desde que não tivessem o condão de conferir à parte vencedora algum bem da vida (Exemplos: decisões que reconhecessem a decadência ou a prescrição sobre parcela dos pedidos; decisões que homologassem a renúncia do autor sobre o direito em que se funda apenas uma de suas ações

²⁶ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também adotam tal definição, entendendo que “sentença é o pronunciamento do juiz que contém uma das matérias do CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou a fase de conhecimento no primeiro grau de jurisdição”. (NERY JUNIOR e NERY, 2013, pág. 519).

cumuladas); (iii) por outro lado, caso a decisão proferida com base no art. 269 do CPC/73 fosse capaz de outorgar à parte vitoriosa ao menos um dos bens da vida por ela perseguidos no curso do processo, seria imprescindível a sua imediata desconstituição, ante a ausência de previsão no sistema das ditas “sentenças parciais”.

Longe de representar os objetivos almejados pela comunidade jurídica, que clamava pela maior efetividade do processo e pela eliminação de dilações indevidas no curso da demanda, a posição adotada incentivou o legislador a finalmente incluir, de maneira expressa e incontornável, a possibilidade de cisão do julgamento de mérito através do julgamento antecipado parcial, disciplinado no art. 356 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que será investigado adiante.

1.3. O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (ART. 356 DO CPC/2015)

Primeiramente, cabe notar que a definição de sentença foi novamente alterada. Desta vez, passando a englobar tanto o critério topológico quanto o critério substancial, a sentença ficou delimitada no § 1º do art. 203 do CPC/15 como “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais.

Mais adiante, observa-se que o legislador finalmente decidiu, de maneira incontestável, consagrar no texto do Código de Processo Civil a possibilidade de serem proferidas decisões parciais de mérito no curso do processo, tão logo o seu objeto, formado por pedidos cumulados ou decomponíveis, atinja a devida maturidade para ser apreciado ou, ainda, em caso de incontrovérsia.

A inovação foi prevista no art. 356 do CPC/15²⁷, que tratou do “julgamento antecipado parcial do mérito”. De sua redação, constatam-se as escolhas feitas quando da edição do novo Código, que preferiu classificar o ato resultante do julgamento parcial de decisão interlocutória, combatível pela via do agravo de instrumento. Foi a partir daí que começaram a surgir as críticas doutrinárias, fundadas em alegações de violação ao princípio da isonomia (CARNEVALI, 2016, págs. 394/397).

Isso porque, apesar de ter igualado, em seu aspecto substancial, as sentenças e as decisões parciais de mérito, ao classificar a última como decisão interlocutória o legislador teria cometido grandes injustiças, principalmente no âmbito recursal.

De fato, a disciplina do recurso de apelação, interponível apenas contra sentença, oferece prerrogativas muito mais abrangentes para as partes: (i) o efeito suspensivo automático (art. 1.012²⁸); (ii) a oportunidade para sustentação oral (art. 937²⁹);

²⁷ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

²⁸ Art. 1.012 do CPC/15 - A apelação terá efeito suspensivo.

²⁹ Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na

(iii) a admissão de recurso adesivo (art. 997, §2º, inciso II³⁰) e (iv) a possibilidade de aplicação da técnica prevista no art. 942³¹, que substituiu os antigos embargos infringentes. Tais disposições, contudo, fazem menção expressa apenas ao recurso de apelação, nada ressaltando quanto ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de mérito proferida com base no art. 356 do CPC/15.

As sentenças estarão, ainda, sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório (arts. 496³² e seguintes) caso sejam prolatadas em desfavor da Fazenda Pública, previsão que não encontra semelhante na seção que disciplina as decisões interlocutórias parciais de mérito.

As incongruências não são de mão única: também as sentenças, em determinados aspectos, podem ser menos vantajosas quando comparadas às decisões parciais de mérito, o que se dá, principalmente, quando contrapostos os regimes de cumprimento de ambos os atos decisórios³³.

reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

³⁰ Art. 997, § 2º do CPC/15 - O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...) II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

³¹ Art. 942 do CPC/15 - Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

³² Art. 496 do CPC/15 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...).

³³ Tais disparidades motivaram Marcelo Pacheco Machado a escrever artigo intitulado “*Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito!*”, onde sustenta que “o cobertor é curto no Novo CPC. Na medida em que corrige uma disparidade causada por defeito técnico do Antigo CPC, acaba criando uma outra disparidade, agora, no entanto, atingindo o âmbito recursal e o cumprimento da decisão”. (MACHADO, 2016).

A redação dos §§ 1º e 2º do art. 356 do CPC/15 começa bem, igualando ambos os provimentos na medida em que permite que, tanto sentença quanto decisão parcial de mérito, possam reconhecer a existência de obrigações líquidas ou ilíquidas, autorizando, também, a sua execução ou liquidação imediata, que terão caráter de definitividade caso não haja a interposição de recurso, ou seja, caso ocorra o trânsito em julgado da matéria decidida.

O § 2º do art. 356 faculta, ainda, a promoção da execução caso haja recurso interposto contra a decisão parcial de mérito, que em tudo se iguala (ou, ao menos, deveria se igualar) ao regime de execução provisória previsto para as sentenças no art. 520 do CPC/15, exceto no que se refere à necessidade de prestação de garantia para a prática de atos expropriatórios: enquanto o inciso IV do art. 520 exige a prestação de caução suficiente e idônea para “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado”, o § 2º do art. 356 expressamente dispõe – sem motivo aparente – que a execução provisória da decisão parcial de mérito poderá ser processada “independentemente de caução”.

A disparidade incentivou as palavras de Marcelo Pacheco Machado, que expressou a sua perplexidade ao dizer que “apenas porque o juiz resolveu julgar antes parte do pedido, temos uma super-execução-provisória, diferente daquela decorrente da sentença”, motivo pelo qual, no seu entendimento, “receber, hoje, uma decisão parcial de mérito é um grande prêmio para o litigante, e uma sentença favorável – ante sua ineficácia – pode ser até um castigo!” (MACHADO, 2016).

Não obstante as incongruências, a maior parte da doutrina que já se debruçou sobre o assunto tem entendido que, uma vez que ambos os provimentos possuem a mesma natureza,

devem merecer o mesmo tratamento³⁴³⁵. O Centro de Estudos Avançados de Processo - CEAPRO, por exemplo, já editou dois enunciados a respeito, sustentando que “o efeito suspensivo automático do art. 1012, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial do mérito (art. 356)”³⁶.

De fato, não existe qualquer justificativa para que se conclua em sentido oposto, sob pena de ferir o princípio da isonomia. A aplicação nos casos concretos, no entanto, ficará a cargo da interpretação da jurisprudência.

2. A COISA JULGADA MATERIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

2.1. O CONCEITO DE COISA JULGADA MATERIAL E A ADOÇÃO DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

A fim de permitir uma real cisão do julgamento de mérito, com a prolação de decisão definitiva e eficaz no curso do

³⁴ Esse é o entendimento de Thiago Ferreira Siqueira, em artigo específico sobre o tema. Ao analisar o § 2º do art. 356, deixou consignado que “não se justifica, porém, a diferença de tratamento: seja de sentença ou de decisão interlocutória, a execução, caso qualquer dessas decisões esteja sujeita a recurso, ostentará a marca da provisoriedade. E, sendo assim, as garantias que se justificam em uma também devem existir na outra. Ao estabelecer tal distinção, o dispositivo acaba por desvirtuar a ideia, implementada em outros artigos do Código, de igualar os regimes jurídicos a que estão sujeitas ambas as espécies de pronunciamento judicial”. (SIQUEIRA *in* DIDIER JR., 2016, pág. 428).

³⁵ Deocleciano Otávio Neto, Mateus Costa Pereira e Pedro Spíndola Bezerra Alves criticam a omissão na criação de uma apelação incidental, “como seria adequado à espécie”, e nem pestanejam ao sustentar que “como sói, o cabimento do agravo não determina a natureza da decisão, decorrendo de uma opção legislativa para garantir a permanência dos autos na instância de origem”, motivo pelo qual “nem por isso o recurso cabível se submete ao regime do agravo, posto que seja a forma eleita pelo legislador”. (ALVES, OTÁVIO NETO e PEREIRA *in* DIDIER JR., 2016, pág. 364).

³⁶ *Enunciado CEAPRO nº 13*: O efeito suspensivo automático do recurso de apelação, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial do mérito prevista no art. 356 (artigo 1.015).

Enunciado CEAPRO nº 21: O efeito suspensivo automático do art. 1012, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial do mérito. (art. 356).

processo, o legislador também alterou a redação do artigo destinado a definir a coisa julgada material, que passou a ser escrito da seguinte forma: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502).

A alteração é sensível: além da supressão da parte final do artigo (“recurso *ordinário ou extraordinário*”), substituiu-se a palavra “eficácia” por “autoridade” e a palavra “sentença” por “decisão de mérito”, sendo a primeira modificação efetuada em resposta à parcela da doutrina que criticava o antigo conceito³⁷ e, a segunda, para deixar claro que as decisões parciais de mérito, proferidas com base no art. 356, também estarão sujeitas à imunização.

A mudança era necessária, uma vez que a mera inclusão do art. 356 no Código de Processo Civil perderia todo o sentido caso a decisão proferida em julgamento antecipado parcial de mérito não pudesse alcançar imutabilidade em momento independente do termo final do processo. Se o Código não tivesse autorizado a formação da coisa julgada sobre as decisões proferidas com base no art. 356, não haveria que se falar em cisão do julgamento, visto que qualquer decisão de mérito proferida antes da sentença serviria, quando muito, apenas para antecipar os efeitos da tutela final, vez que a ausência do caráter de imutabilidade do provimento denotaria sua índole provisória e volúvel.

Não foi essa, contudo, a intenção do legislador, que

³⁷ A corrente predominante filia-se ao entendimento de Enrio Tullio Liebman, que sustentava que “a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado. Caem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo”. (LIEBMAN, 2007, pág. 33). São partidários dessa corrente, defendendo ser a coisa julgada uma qualidade da sentença, e não um efeito: Ada Pellegrini Grinover (ao anotar o texto de Liebman no livro acima mencionado, pág. 65), José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (MEDINA e WAMBIER, 2009, pág. 254); Eduardo Talamini (TALAMINI, 2005, pág. 30); André Luiz Santa Cruz Ramos (RAMOS, 2007, pág. 23); entre outros.

autorizou expressamente a execução definitiva das decisões parciais de mérito não impugnadas por recurso, prevendo, ainda, o cabimento da ação rescisória contra qualquer “decisão de mérito, transitada em julgado” (art. 966)³⁸.

Com essa atitude, o legislador teria, inequivocamente, permitido num mesmo processo a formação do que a doutrina tem chamado de “coisa julgada progressiva”³⁹ ou “formação progressiva da coisa julgada”⁴⁰ que, conforme ressalta Ravi Peixoto, também poderá ocorrer “mesmo que só haja decisão de mérito na sentença” (PEIXOTO *in* DIDIER JR., 2015, pág. 161),

³⁸ Nesse sentido, comenta Rodrigo Barioni: “Não é preciso que tenham sido esgotados todos os recursos contra a decisão rescindenda; basta o trânsito em julgado (cf. Súmula 514 do STF). No modelo do CPC/2015, caso tenha sido interposto recurso parcial contra a decisão de mérito, poderá haver fracionamento da coisa julgada (art. 356). Isso permite ajuizar, desde logo, a ação rescisória contra o capítulo de mérito autônomo não recorrido (art. 966, § 3º), pois não é necessário que haja o trânsito em julgado da última decisão do processo, como se entendeu na vigência do CPC de 1973 (Súmula 401/STJ)”. (BARIONI *in* DANTAS, DIDIER JR., TALAMINI e WAMBIER, 2015, pág. 2149).

³⁹ É importante deixar a nossa crítica à nomenclatura, vez que falar em coisa julgada formada progressivamente, em parcelas ou de maneira fracionada pode levar o leitor a pensar que se está tratando de uma única coisa julgada, que apenas ao final do processo estará completamente formada. No entanto, não é esta a situação que se apresenta nestes casos, em sede dos quais a verificação do trânsito em julgado de cada capítulo de mérito proferido sob cognição exauriente provoca a formação de uma multiplicidade de coisas julgadas materiais independentes. Esse fenômeno é notado até mesmo quando no processo é proferida uma única decisão de mérito que resolve, simultaneamente, todos os pedidos da demanda e, em seguida, transita em julgado: cada capítulo de mérito da decisão é capaz de produzir a sua própria coisa julgada material. Caso o fenômeno da coisa julgada só pudesse imunizar todos os capítulos de uma decisão ao mesmo tempo, ou nenhum, o julgamento antecipado parcial do mérito não seria possível e, além disso, toda cumulação de pedidos significaria verdadeira fusão, da qual resultaria um “pedido Frankenstein”, formado por várias partes diferentes e, mesmo assim, indissociável. A inadequação da designação foi notada por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, com os quais manifestamos total concordância. (BRAGA, DIDIER JR. E OLIVEIRA, 2016, págs. 540/541).

⁴⁰ Délio Mota de Oliveira Júnior, em artigo específico sobre o tema, se propõe a provar, com sucesso, a adoção da “Teoria da Formação da Coisa Julgada Material Progressivamente Formada”, partindo da análise do conceito de sentença, do conceito de coisa julgada material, da Teoria dos Capítulos de Sentença, do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito e do Princípio do *Tantum Devolutum Quantum Appellatum*. Vale a leitura. (OLIVEIRA JÚNIOR *in* DIDIER JR., 2015, págs. 99/126).

ou seja, ainda que o julgador reserve apenas o momento final do processo para dar solução definitiva a todos os pedidos integrantes da demanda.

Esse fenômeno ocorre em decorrência de faculdade trazida pela própria legislação, mais precisamente no atual art. 1.002, segundo o qual “a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”. Tal dispositivo autoriza a interposição de “recurso parcial”, destinado a impugnar apenas parte da matéria que restou decidida pela decisão atacada.

A interposição do recurso parcial, por sua vez, pressupõe a prolação de decisões objetivamente complexas que, em conceito oferecido por José Carlos Barbosa Moreira, são aquelas “cujo dispositivo contém mais de uma decisão” (BARBOSA MOREIRA, 2006, pág. 10) ou, em outras palavras, mais de um capítulo.

Relembra o autor, inclusive, que a própria ação pode ser divisível desde o início, partindo para raciocínio que culminaria no reconhecimento, já naquela época, da existência da coisa julgada fracionada:

“Ninguém desconhece a possibilidade da cumulação de ações num mesmo feito: exemplo corriqueiro é o da cobrança conjunta de mais de uma dívida. Ainda que todas as ações venham a ser julgadas simultaneamente, a sentença, *formalmente* una, será substancialmente *plural*, conterà pelo menos tantos capítulos quantas forem as dívidas cobradas, e talvez até número maior, se em relação a alguma das dívidas o juiz acolher só em parte o pedido. Cada uma dessas ‘unidades elementares’ vale por uma sentença (*quot capita tot sententiae*) – o que assume enorme importância em diversos campos, com o da recorribilidade, o da atribuição do custo do processo, o do tratamento de vícios no julgamento, e assim por diante. E é possível que nem todas sejam proferidas ao mesmo tempo e pelo mesmo órgão judicial: basta pensar na hipótese de que alguma das partes apele *de parte* desfavorável, conforme lhe permite o art. 505 do CPC, e o tribunal, conhecendo da apelação, reforme a decisão *nessa parte*. Estaremos diante de duas sentenças, uma de primeiro grau, outra de segundo, ambas de mérito e ambas suscetíveis de gerar coisa julgada *material*” (BARBOSA

MOREIRA, 2006, págs. 14/15).

De fato, é robusta a fração doutrina que, muito antes das modificações trazidas, já admitia que o trânsito em julgado dos capítulos de sentença pudesse se operar em momentos, fases e até mesmo órgãos jurisdicionais diversos no interior de um mesmo processo⁴¹.

José Carlos Barbosa Moreira foi um dos maiores defensores da tese, criticando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, a partir do julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 404.777/DF⁴², se consolidava para dizer que, sendo a ação una e indivisível, não haveria que se falar em fracionamento da sentença, afastando, portanto, qualquer discussão acerca da possibilidade de seu trânsito em julgado operar-se de forma parcial.

Fundados no Princípio da Unidade e Unicidade da Sentença, bem como alegando que a admissão do trânsito em julgado parcial causaria inevitável tumulto no âmbito do processo, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça avançaram para a edição da Súmula nº 401 em 2009, segundo a qual “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Dessa forma, na visão daquela Corte, seria absolutamente impossível o manejo da ação rescisória enquanto ainda estivesse em trâmite o processo em sede do qual foi prolatada a

⁴¹ “Vamos a um exemplo. O autor formulara três pedidos (x , y e z); o juiz de primeiro grau acolheu dois (x e y) e rejeitou o terceiro (z); o réu só apela quanto a y , conformando-se com a derrota em x , ao passo que o autor interpõe apelação no tocante a z . O órgão *ad quem* conhece de ambos os recursos, dá provimento ao do réu e nega provimento ao do autor. Esse se abstém de impugnar o julgamento de z , mas com relação a y interpõe recurso especial, que vem a ser conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante acórdão do qual não se recorre. Têm-se três decisões sem recurso, todas de mérito, emanadas de órgãos diferentes – e, obviamente, proferida cada qual numa data: a referente a x , do juízo inferior; a concernente a z , do tribunal de segundo grau; a atinente a y , do Superior Tribunal de Justiça. Todas elas se revestiram de imutabilidade (...).” (BARBOSA MOREIRA, 2006, págs. 7/8).

⁴² Julgado pela Corte Especial em 03/12/2003, sob a relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins.

decisão que se pretende rescindir, havendo, ainda, necessidade de se aguardar a conclusão da análise de todos os capítulos decisórios, uma vez que, havendo recurso, as instâncias superiores teriam o poder de declarar a nulidade do processo como um todo caso verificassem a ocorrência de algum vício.

A posição do Superior Tribunal de Justiça dista, até hoje, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 666.589/DF, acolheu expressamente o raciocínio defendido pela parcela dominante da doutrina, pronunciando-se no sentido de que “ocorrendo, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, tem-se, segundo Barbosa Moreira, a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios”. Eis a ementa:

“COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória”. (STF, RE 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014).

É interessante notar que o Recurso Extraordinário nº 666.589/DF foi interposto justamente contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 404.777/DF, que foi um dos precedentes que contribuíram para a edição da Súmula nº 401/STJ.

No entanto, apesar da clara reforma da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, a referida súmula permanece em vigor até hoje, servindo de base para os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que insiste em manter o entendimento⁴³.

⁴³ Exemplos: STJ, AgInt no AREsp 1217600/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018; STJ AgRg na Rcl 19.303/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015; STJ, AgRg no REsp 1463795/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/04/2015; STJ, EDcl no AREsp 213.454/RS, Rel. Ministro Luis Felipe

Não obstante, as razões de existir do posicionamento que admite a formação “progressiva” da coisa julgada material não deixaram de existir, tendo, aliás, se intensificado a partir das mudanças promovidas pela nova legislação.

Uma leitura rasa do Código de Processo Civil de 2015 já permite ao intérprete concluir, com segurança, que o novo diploma processual não quis deixar dúvidas quanto à efetiva adoção da Teoria dos Capítulos de Sentença⁴⁴, não apenas em razão da previsão acerca do julgamento antecipado parcial do mérito, mas dada a quantidade de vezes que o legislador usou a palavra “capítulo” como sinônimo de unidade decisória autônoma integrante de um pronunciamento judicial. É o que se vê, por exemplo, da redação do § 3º do art. 996⁴⁵, do § 3º do art. 1.009⁴⁶, dos §§ 1º e 5º do art. 1.013⁴⁷ e do parágrafo único do art. 1.034⁴⁸.

No entanto, a determinação dos momentos de formação da coisa julgada material exige a análise cuidadosa da relação de dependência que pode existir entre os capítulos decisórios, vez que a sua identificação impactará diretamente no âmbito recursal, na contagem do prazo decadencial para a propositura da ação

Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015.

⁴⁴ Esclarece-se, contudo, que mesmo na vigência dos Códigos revogados já era perfeitamente possível defender a adoção da Teoria dos Capítulos de Sentença. A mera possibilidade de interposição de recurso parcial já conduzia o intérprete a esta conclusão.

⁴⁵ Art. 966, § 3º, do CPC/15 - A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

⁴⁶ Art. 1.009 do CPC/15 - Da sentença cabe apelação. (...). § 3º - O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.

⁴⁷ Art. 1.013 do CPC/15 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. (...)

§ 5º - O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

⁴⁸ Art. 1.034, parágrafo único, do CPC/15 - Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

rescisória e nos limites aos quais os tribunais devem se ater quando do julgamento de um recurso.

2.2. AS RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS CAPÍTULOS DECISÓRIOS

Cândido Rangel Dinamarco esclarece que qualquer decisão pode ser formada tanto por capítulos homogêneos, que envolvam discussão apenas sobre o mérito da demanda ou apenas sobre questões processuais, quanto por capítulos heterogêneos, que se destinem a examinar, na mesma decisão, tanto o objeto do processo quanto eventuais questões preliminares (DINAMARCO, 2009, pág. 34).

Nesse sentido, o autor avalia os diferentes significados que a palavra *autonomia* pode adquirir ao classificar capítulos decisórios distintos.

Em suas palavras, quando relacionado aos capítulos de decidem pedidos diferentes, o predicado *autonomia* pode assumir dois significados: “a) o da possibilidade de que cada um deles fosse objeto de um processo separado e (b) o da regência de cada um por pressupostos próprios, que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais” (DINAMARCO, 2009, pág. 43).

Os capítulos exclusivamente processuais, contudo, só podem ser classificados como *autônomos* de acordo com o segundo sentido da palavra *autonomia*, vez que seria juridicamente impossível a instauração de um processo que tivesse por único objetivo a “declaração de uma ilegitimidade *ad causam*, ou de uma incompetência absoluta *etc.*”. No entanto, apesar de não possuírem “vida própria”, esses capítulos, quando considerados dentro do processo, são autônomos entre si (DINAMARCO, 2009, pág. 43).

Esclarece Dinamarco, contudo, que “na teoria dos capítulos de sentença *autonomia não é sinônimo de independência*”

(DINAMARCO, 2009, pág. 34), motivo pelo qual é necessário classificar os capítulos decisórios em *independentes*, *dependentes* ou *condicionantes*.

Os capítulos *independentes* são aqueles que se enquadram em ambas as definições do vocábulo *autonomia*, ou seja, podem constituir objetos de processos separados, além de serem regidos por pressupostos próprios. É o que se vislumbra, por exemplo, nos casos de *cumulação própria simples* de pedidos ou da formulação de um pedido único decomponível, ou seja, suscetível de contagem numérica, sendo seu exemplo por excelência as prestações exigidas em dinheiro.

Os capítulos *dependentes*, por outro lado, são aqueles que possuem algum vínculo de prejudicialidade em relação a outro pedido antecedente, cuja apreciação determinará e vinculará o teor de seu julgamento. Exemplo disso é uma ação que cumula pedido de reconhecimento de união estável com pedido de reserva de parcela da herança de pessoa morta. Neste caso, a parte autora só terá direito a um quinhão dos bens deixados pelo *de cujus* na hipótese de ser reconhecida a existência de união estável, o que demonstra a relação de subordinação do segundo pedido em relação ao primeiro.

Dessa forma, conclui-se que os capítulos processuais relativos à admissibilidade da ação, cuja autonomia inexistente fora do mesmo feito, também possuem relação de prejudicialidade com os capítulos de mérito. O motivo é óbvio: a análise da pretensão do autor depende da superação das questões preliminares que, se acolhidas, acarretariam a extinção do processo.

Nesse sentido, verifica-se que o capítulo antecedente é *condicionante* do capítulo *dependente*, podendo impedir ou determinar o seu julgamento (PEIXOTO *in* DIDIER JR., 2015, págs. 158/159). É o caso, por exemplo, dos juros sobre uma dívida cobrada, cuja incidência só poderá ser analisada após o provimento do pedido condicionante, ou seja, após o reconhecimento da obrigação de pagar.

2.3. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS E TRÂNSITO EM JULGADO CONFORME A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA EXISTENTE ENTRE OS CAPÍTULOS DECISÓRIOS

Faz parte das noções fundamentais e introdutórias do estudo do nosso Código de Processo Civil o exame dos princípios indispensáveis à compreensão da lógica do sistema processual como um todo. O que mais nos interessa no momento é o *princípio dispositivo*, cuja análise revela duas importantes derivações: (i) o *princípio da demanda*⁴⁹ que, em exaltação à liberdade individual do jurisdicionado, impõe o reconhecimento de que apenas a parte tem o poder de instaurar um processo, de modo que nenhum juiz jamais poderá agir de ofício e forçar a prestação de uma tutela jurisdicional que não foi requisitada; e (ii) o *princípio da congruência* ou *adstrição*⁵⁰, de acordo com o qual a atuação do magistrado é limitada pelos contornos dos pedidos formulados pelas partes, sendo-lhe vedado apreciar questões que não foram levantadas pelos litigantes (THEODORO JÚNIOR, 2009, pág. 27).

Por sua vez, como qualquer outro sistema integrante de um Ordenamento Jurídico, o sistema recursal brasileiro também está calcado em alguns princípios fundamentais. Derivado do princípio dispositivo, o *princípio da voluntariedade* é, ao mesmo tempo, diretriz ideológica do sistema recursal e característica fundamental de qualquer meio de impugnação⁵¹, denotando o

⁴⁹ Art. 2º do CPC/15 - O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

⁵⁰ Art. 141 do CPC/15 - O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

⁵¹ Nesse sentido, temos a clássica definição de José Carlos Barbosa Moreira, que conceitua o recurso como “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”. (BARBOSA MOREIRA, 2005, pág. 233).

seu caráter absolutamente facultativo e dependente da atuação das partes⁵².

De acordo com a Teoria dos Capítulos de Sentença, cada unidade elementar autônoma que compõe um pronunciamento judicial de caráter definitivo representa uma decisão diferente, a qual – por diversas e indiferentes razões – as partes podem ou não querer impugnar. Atento aos incontáveis motivos que podem instigar as variadas condutas dos litigantes, o legislador destacou a possibilidade de interposição do recurso parcial (art. 1.002 do CPC/15), através do qual o recorrente poderá atacar apenas uma parcela do decisório, ainda que existam outros capítulos que lhe tenham sido desfavoráveis.

Consagrou-se, assim, o *princípio da aquiescência*⁵³, que adquire grande relevância no seio do estudo do momento de formação da coisa julgada material na medida em que permite que as partes se conformem, integral ou parcialmente, com a decisão proferida no processo. Disso decorre que alguns capítulos decisórios poderão restar irrecorridos, não sendo a sua matéria remetida para a análise de tribunal superior.

Nestes casos, questiona-se: os capítulos não impugnados poderão transitar em julgado mesmo na pendência de recurso contra o ato decisório de que fazem parte? O julgamento proferido pelo tribunal *ad quem* sobre os capítulos impugnados

⁵² Diversos autores apontam como exceção a este princípio a previsão acerca da “remessa necessária” ou “reexame obrigatório”, ao qual estão sujeitas as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública. No entanto, parece mais acertado o entendimento que classifica a “remessa necessária” como condição de eficácia da decisão proferida, tanto em razão do não atendimento ao requisito da voluntariedade, quanto em razão da redação do artigo que prevê o seu cabimento. (Art. 496 do CPC/15 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal).

⁵³ Art. 1.000 do CPC/15 - A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

poderá alterar ou repercutir no resultado proclamado pelos capítulos que não foram objeto de recurso? A resposta está sujeita a uma compreensão conjunta do efeito devolutivo dos recursos e da relação de dependência que pode existir entre os capítulos de uma decisão.

O *efeito devolutivo* dos recursos, apesar de sua incongruente denominação, implica na transferência da matéria impugnada para o tribunal *ad quem*, que poderá analisá-la novamente. Esta “devolutividade”, porém, opera-se conforme as balizas fixadas pelo próprio recorrente: apenas os capítulos efetiva e expressamente impugnados poderão ser objeto de exame pela instância superior. Trata-se do famoso brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* que, se violado, afronta diretamente os artigos 141, 492 e 1.013⁵⁴ do novo Código de Processo Civil.

Esta é a lição precisa que se extrai dos ensinamentos de Ovídio Batista da Silva:

“Mas os limites do *efeito devolutivo* na apelação ainda podem ser reduzidos pelo próprio apelante nos casos em que ele, podendo pedir a reforma integral da sentença, em toda a extensão da sucumbência, decida recorrer apenas de uma porção dela, conformando-se quanto ao mais com sua derrota. Teremos, neste caso, um *recurso parcial*, em que a *matéria impugnada* pelo recorrente não alcança todos os capítulos da sentença. E, naturalmente, segundo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, aquilo que o recurso devolve à instância superior será apenas o conhecimento da matéria impugnada pelo recorrente. A este respeito, diz o art. 515 do CPC: ‘A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada’. E apenas da matéria impugnada, ficando vedado ao tribunal o exame das outras questões não compreendidas na apelação, sobre as quais o silêncio das partes fez com que se consumasse a

⁵⁴ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

coisa julgada” (BATISTA DA SILVA, 2000, pág. 429).

Dessa forma, a conclusão é meramente lógica: sendo a coisa julgada material a qualidade que se agrega à decisão de mérito não mais sujeita a recurso, seria impossível negar o seu reconhecimento no caso de apresentação de recurso parcial, uma vez que o capítulo decisório não combatido não estaria mais sujeito a recurso algum, além de conter conclusão que não poderia mais ser revolvida por Corte superior, em virtude das limitações estabelecidas pela própria parte impugnante.

Não é, contudo, em todas as situações que a mera falta de impugnação de um capítulo decisório será capaz de revesti-lo da imutabilidade da coisa julgada material.

A admissão do trânsito em julgado em separado de capítulos *independentes* é relativamente tranquila. São muitas as vozes que defendem essa possibilidade, majoritariamente aceita pela comunidade jurídica ainda que remanesça oposição de alguns doutrinadores, que continuam rejeitando a formação de múltiplas coisas julgadas no curso de um processo⁵⁵. As modificações trazidas pelo novo Código, no entanto, devem encaminhar esta discussão para seu desfecho final, mormente pela previsão do julgamento antecipado parcial do mérito no art. 356.

O mesmo não pode ser dito acerca dos capítulos *dependentes* que, por terem alguma relação de subordinação com os capítulos *condicionantes*, não podem transitar em julgado apenas em razão da interposição de recurso parcial destinado a impugnar tão somente o *capítulo-premissa*.

Esta é a conclusão atingida por José Alexandre Manzano Oliani, segundo o qual “quando o capítulo impugnado pelo recurso está em situação de *antecedência lógica e necessária* em relação a um ou mais capítulos da sentença, entende-se que os capítulos dele dependentes, embora não expressamente impugnados pelo recurso parcial, não transitam em julgado, pois tem

⁵⁵ Vide: SOUZA in DIDIER JR., 2016, págs. 723/752 e TEIXEIRA, 2008, págs. 228/249.

como premissa o capítulo que é objeto do recurso, de tal sorte que, se o recurso vier a ser provido para reformá-lo ou cassá-lo, desaparecerá a premissa e, por via de consequência, desaparecerão os capítulos que estavam nela apoiados” (OLIANI, 2015, pág. 115). Trata-se, na visão do autor, de raciocínio decorrente de um princípio de lógica elementar.

Tal fenômeno ocorre em função do *efeito expansivo objetivo externo* do recurso que, dentro dessas situações específicas que revelam íntimo vínculo de subordinação, confere ao tribunal autorização para julgar o capítulo dependente, ainda que ele não tenha sido objeto do recurso interposto⁵⁶. Esclarece-se, porém, que, nestes casos, a apreciação do capítulo dependente pelo tribunal não é livre: tal possibilidade só existe em razão de exercício de lógica, o que não autoriza o órgão *ad quem* a reexaminar o capítulo não impugnado caso decida manter a decisão recorrida em sua íntegra. Dessa maneira, o tribunal só estará autorizado a apreciar o capítulo dependente se o resultado de seu julgamento acerca do capítulo-premissa for capaz de alterar a decisão atacada e provocar reflexos no âmbito do capítulo subordinado.

Alguns exemplos podem esclarecer o discurso:

1) Paulo ajuíza contra Mario uma ação de investigação

⁵⁶ “Sendo os capítulos tão somente autônomos, ainda que a parte impugne somente parcela deles, não há que falar em coisa julgada do capítulo não impugnado, porque em razão do *efeito expansivo objetivo externo* do recurso, dependendo do resultado de seu julgamento o capítulo não impugnado poderá ser reformado. Tome-se como exemplo o capítulo não impugnado que condena a parte ao pagamento das verbas de sucumbência; é natural que, sendo essa parte vitoriosa no recurso em que impugna o capítulo principal (por exemplo, sua condenação a pagar), consequentemente o capítulo referente às verbas de sucumbência, ainda que não impugnado, será reformado. Para considerável parcela doutrinária, sendo os capítulos autônomos e independentes, a impugnação de somente alguns deles faz com que os capítulos não impugnados transitem em julgado. Sendo capítulos de mérito, com o trânsito em julgado produzirão coisa julgada material, de forma que essa corrente doutrinária entende perfeitamente possível que a coisa julgada material se forme de maneira fragmentada, já tendo a tese sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a indicação de diferentes termos iniciais para o prazo da ação rescisória”. (NEVES, 2013, pág. 535).

de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Na sentença, Paulo é vencedor, tendo ambos os seus pedidos providos. Mario, por sua vez, interpõe recurso de apelação apenas contra o capítulo da sentença que fixou o valor devido a título de alimentos, conformando-se com o capítulo que reconheceu seu vínculo paternidade com relação a Paulo. Neste caso, o vínculo de paternidade não poderá mais ser questionado, uma vez que acobertado pela coisa julgada material. O julgamento do tribunal acerca do pedido de alimentos jamais poderá alterar o que restou decidido na sentença sobre o vínculo de paternidade, vez que este não depende daquele.

Suponhamos, porém, que, diante da mesma situação acima descrita, Mario decida apelar tão somente do capítulo de sentença que decidiu sobre o vínculo de paternidade. Uma vez que este age como *capítulo-premissa* em relação àquele que trata dos alimentos, é impossível concluir que a mera falta de impugnação sobre o *capítulo dependente* acarretaria o seu trânsito em julgado. Isso ocorre porque o provimento do pedido de alimentos depende do provimento do pedido de reconhecimento do vínculo parental. Dessa forma, o fato de o *capítulo-premissa* continuar *sub-judice* impede que o capítulo *dependente* seja atingido pela coisa julgada material. Caso contrário, estaríamos diante de situações esdrúxulas: réus que, apesar de reconhecidamente não possuírem qualquer relação de parentesco com os autores de ações de investigação de paternidade, fossem obrigados a prestar alimentos unicamente em razão de não terem recorrido da parcela da sentença que os fixou. Dessa maneira, conclui-se que a reforma do *capítulo-premissa* sempre atinge, necessariamente, o *capítulo dependente*.

2) Pensemos, agora, em ação indenizatória em sede da qual Maria pede a condenação de Sílvia no pagamento de danos materiais e morais derivados de acidente de trânsito. Proferida sentença de procedência dos pedidos, Sílvia apela de ambas as condenações, quedando-se silente apenas com relação ao

capítulo decisório que atribuiu-lhe a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios. Neste caso, entende-se que o capítulo que versa sobre o ônus sucumbencial não pode transitar em julgado antes da prolação de decisão definitiva acerca das questões principais. O motivo é simples: caso o tribunal acolha o recurso de apelação de Sílvia e reforme a sentença para dizer que os danos materiais e morais não são devidos a Maria, o ônus sucumbencial deverá ser invertido, tendo em vista a alteração da parte sucumbente.

Tomando-se por base a mesma situação acima, caso Sílvia, diante da sentença de procedência integral, decidisse apelar tão somente do capítulo decisório que reconheceu a sua culpa exclusiva com relação ao acidente de trânsito, nada tratando, especificamente, sobre os danos materiais e morais, é forçoso reconhecer que nenhum capítulo da sentença transitaria em julgado, em razão do vínculo de subordinação existente entre eles e o capítulo recorrido. Os danos materiais e morais só serão devidos caso o tribunal *ad quem* confirme a sentença. No entanto, se a instância superior der provimento ao recurso de apelação de Sílvia, serão necessariamente reformados todos os outros capítulos da sentença, vez que o provimento dos pedidos de condenação em danos materiais e morais está vinculado ao reconhecimento da culpa da Ré pelo acidente de trânsito.

Em hipótese diversa, caso Sílvia interpusesse recurso de apelação apenas para impugnar o capítulo decisório que versou sobre os danos materiais, não haveria qualquer óbice à formação da coisa julgada material acerca dos capítulos que trataram do reconhecimento de sua responsabilidade pelo acidente e da condenação em danos morais, visto que estes pedidos são independentes em relação àquele que foi impugnado.

Este entendimento também é confirmado por Marcelo José Magalhães Bonício, que afirma que, no caso de recurso parcial, “o efeito devolutivo estará restrito aos limites da impugnação, não atingindo os capítulos de sentença que sejam

independentes do capítulo impugnado” (BONÍCIO, 2006, pág. 106).

A conclusão é fruto da interpretação do sistema processual como um todo. O ato de interpor um recurso é bastante similar ao ato de propor uma nova ação, visto que em ambos a parte deve delimitar o âmbito da atuação jurisdicional. Não é à toa que o *efeito devolutivo* deriva do *princípio dispositivo*.

Dessa forma, se uma parte pode recorrer do conteúdo integral de uma decisão e, mesmo assim, escolhe limitar o âmbito de impugnação de seu recurso, os órgãos do Poder Judiciário deverão se ater aos contornos fixados pelo litigante, sob pena de proferirem julgamento *extra, ultra* ou *infra petitum*, motivo pelo qual é imperioso o reconhecimento da formação da coisa julgada material sobre os capítulos de mérito independentes que restarem irrecorridos.

2.4. EFEITO DEVOLUTIVO E EFEITO TRANSLATIVO

O Código de Processo Civil em vigor já reconheceu a possibilidade de os capítulos decisórios serem imunizados pela coisa julgada material em momentos diferentes no curso da mesma ação. A cisão do julgamento de mérito é expressamente prevista no art. 356 da nova legislação.

Por sua vez, os pontos de partida que, desde o início, embasaram a tese doutrinária defensora da chamada “coisa julgada progressiva” sempre envolveram, em primeiro lugar, a possibilidade de se vislumbrar a divisão de uma decisão em capítulos e, em segundo lugar, a prerrogativa que a própria legislação confere ao jurisdicionado acerca da interposição do recurso parcial (art. 1.002 do CPC/15).

A adoção da Teoria dos Capítulos de Sentença (que, apesar da nomenclatura, também abarca as decisões de mérito proferidas no curso do processo sob cognição exauriente) é incontestável. No entanto, a interposição de recursos parciais pelas

partes ainda suscitará controvérsias, especialmente no tocante às questões de ordem pública, tornando necessárias algumas considerações atinentes ao chamado *efeito translativo* dos recursos.

Uma vez que, de acordo com os arts. 485, § 3^{o57} e 337, § 5^{o58} do Código de Processo Civil de 2015 (antigos arts. 267, § 3^o e 301, § 4^o do CPC/73), as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, o órgão *ad quem* estaria autorizado a apreciá-las independentemente de sua arguição em sede do recurso interposto pela parte. É o que se chama de *efeito translativo* dos recursos.

Dessa forma, com fundamento no referido efeito, considerável parcela da doutrina rejeita a possibilidade do trânsito em julgado dos capítulos de mérito integrantes de ato decisório apenas parcialmente impugnado, tendo em vista a possibilidade de o provimento ser radicalmente alterado ou invalidado caso o tribunal verifique violação a alguma questão de ordem pública.

Esse é o entendimento de Gelson Amaro de Souza que, ao tratar do efeito translativo, defende que “a coisa julgada somente poderá ocorrer com o último julgamento, quando então se encerra o processo”, uma vez que “enquanto no processo pender algum recurso, todo e qualquer provimento poderá ser desfeito ou modificado, ainda que contra ele não haja recurso específico” (SOUZA *in* DIDIER JR., 2016, pág. 744).

Os autores que assumem posição doutrinária similar sustentam, portanto, que o efeito translativo é independente do efeito devolutivo, uma vez que a análise das questões de ordem pública não encontra limite nas matérias expressamente suscitadas pela parte em seu recurso. Assim, a interposição de recurso integral ou parcial contra decisão de mérito teria o efeito de adiar o trânsito em julgado do ato decisório como um todo, justamente

⁵⁷ Art. 485, § 3^o - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

⁵⁸ Art. 337, § 5^o - Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

em decorrência da possibilidade de reforma a ser perpetrada após a análise das questões de ordem pública.

É nesse sentido que advoga Nelson Nery Júnior:

“O poder dado pela lei ao juiz para, na instância recursal, examinar de ofício as questões de ordem pública não arguidas pelas partes não se insere no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito, já que isso se dá pela atuação do *princípio inquisitório* e não pela sua antítese, que é o princípio dispositivo, de que é corolário o efeito devolutivo dos recursos. Mesmo porque efeito devolutivo pressupõe ato comissivo de interposição do recurso, não podendo ser caracterizado quando há omissão da parte ou interessado sobre determinada questão não referida nas razões ou contrarrazões do recurso” (NERY JÚNIOR, 2014, pág. 462).

Com a devida vênia, e a despeito da posição defendida pelo renomado autor, o efeito translativo também pressupõe ato comissivo de interposição de recurso. Isso porque a oportunidade de exame das questões de ordem pública pelo tribunal *ad quem* só ocorre diante do exercício, por ao menos uma das partes do processo, da prerrogativa de recorrer da decisão proferida em primeira instância. Caso contrário, ou seja, conformando-se ambas as partes com o resultado do julgamento da causa, o tribunal jamais teria contato com o feito, bem como jamais tomaria ciência dos possíveis vícios ali existentes.

Conclui-se, dessa forma, que o efeito translativo só poderia ser entendido como desvinculado do efeito devolutivo na hipótese de o nosso sistema processual não conceber o ato de interpor recursos como uma atividade voluntária, e sim obrigatória, admitindo-se que os tribunais superiores atuassem como verdadeiros fiscais do processo, ignorando por completo a vontade dos litigantes.

A hipótese é absurda e ocorre em apenas uma situação específica que, no entanto, não pode ser equiparada às situações que envolvem os meios de impugnação, qual seja: a prolação de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496 do CPC/15) que, com vistas à proteção do direito público, só é

capaz de produzir efeitos após revisão pela instância superior.

Assim, melhor posição é aquela que sustenta que “o efeito devolutivo limita o translativo, pois embora possa o magistrado reformar a decisão para pior pela existência de vício cognoscível de ofício, estará limitado à matéria efetivamente impugnada” (PEIXOTO *in* DIDIER JR., 2015, pág. 162).

Nesse sentido, o efeito devolutivo pode ser encarado sob dois enfoques diferentes: o *aspecto horizontal*, que denota a extensão e o balizamento da matéria efetivamente impugnada, que será submetida ao exame do tribunal, e o *aspecto vertical*, que expressa o nível de profundidade que a análise da matéria recorrida poderá atingir. O aspecto horizontal antecede logicamente o aspecto vertical, visto que, por óbvio, não haverá que se falar em nível de profundidade do exame de uma matéria que, por não ter sido “devolvida” à instância superior, não poderá ser revista pelos julgadores.

O exame *ex officio* das matérias de ordem pública, por sua vez, se enquadra no *aspecto vertical* do efeito devolutivo, vez que diz respeito à profundidade da cognição sobre determinada parcela da demanda. Seria impossível sustentar o seu encaixe dentro do *aspecto horizontal* do efeito devolutivo, haja vista que, para serem conhecidas, as matérias de ordem pública não precisam nem ser objeto do recurso interposto, nem ter sido suscitadas no curso do processo, quanto mais fazerem parte da decisão recorrida.

Dessa forma, é válida a citação dos ensinamentos de Marcelo José Magalhães Bonício, que explora o tema em brilhante livro sobre os Capítulos de Sentença e os efeitos dos recursos:

“Mas, frise-se bem, o efeito expansivo neste caso, ‘está limitado aos capítulos que foram impugnados no recurso’, isto é, está limitado ao ‘mérito do recurso’, não podendo atingir os capítulos que não foram impugnados e que, por consequência, transitaram materialmente em julgado, salvo se havia alguma relação de dependência entre eles (o chamado ‘efeito devolutivo externo’)”. (BONÍCIO, 2006, pág. 165).

Note-se, assim, que não se nega a existência ou a aplicabilidade do efeito translativo. O que se nega é o suposto caráter absoluto e insuscetível de limitação que determinada parcela da doutrina parece querer lhe atribuir.

Vigorando em nosso sistema o *princípio da aquiescência*, é imperioso concluir que o litígio desaparece com relação ao capítulo não impugnado por nenhuma das partes. Assim, sendo o capítulo irrecorrido de mérito e independente daqueles que foram submetidos ao crivo da instância superior, não há óbice quanto ao reconhecimento de sua imunização pela coisa julgada material.

Este entendimento ganha ainda mais força a partir das alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil, que previu expressamente a possibilidade de cisão do julgamento de mérito, que ainda será capaz de ser imunizado pela coisa julgada material antes do fim do processo como um todo. Tendo em vista a nova previsão, nada impede que, diante de decisão parcial de mérito proferida com fulcro no art. 356 do CPC/15, as partes permaneçam inertes, deixando de recorrer do entendimento ali firmado e, por conseguinte, dando azo à formação da coisa julgada material.

Ora, não existe qualquer razão pela qual estes capítulos decididos antecipadamente devam receber tratamento diferenciado com relação àqueles capítulos que, futuramente, integrarão a sentença. Se aqueles capítulos transitaram em julgado em razão de sua não impugnação, estes capítulos, diante das mesmas circunstâncias, devem receber o mesmo destino.

Dessa forma, torna-se inegável reconhecer que permitir a extensão do efeito translativo aos capítulos de decisão que restaram irrecorridos equivale a desconstituir a coisa julgada material por vias transversas.

2.5. O PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Após tudo o que foi concluído no decorrer deste trabalho, e levando em consideração as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil no tocante à possibilidade de cisão do julgamento de mérito e da formação de múltiplas coisas julgadas materiais no curso de um mesmo processo, a compreensão sobre a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória deveria, por lógica, ser apenas uma: a data de início do biênio teria, necessariamente, de corresponder à data do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

No entanto, mesmo assim, decidiu o legislador encampar na nova legislação o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula nº 401, estabelecendo, no art. 975, que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

A regra imposta pelo legislador revela tal nível de incoerência com relação às outras normas por ele mesmo criadas, que parece ter sido concebida para integrar outro diploma normativo.

Da forma como estabelecido no art. 975 do CPC/15, o cômputo do prazo bienal para a propositura da ação rescisória não se coaduna com as escolhas feitas pelo legislador, no sentido de dar maior efetividade à prestação jurisdicional através de mecanismos que possibilitam o fatiamento do julgamento dos pedidos integrantes do processo e a formação de tantas coisas julgadas materiais quantas forem as decisões de mérito definitivas proferidas no curso da demanda.

Em sentido diametralmente oposto, os motivos que fundamentaram a edição da Súmula nº 401/STJ se resumiam: (i) na impossibilidade da formação “progressiva” da coisa julgada material, que deveria ser verificada apenas uma vez e num único momento, correspondente ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do processo; e (ii) na inadmissibilidade do ajuizamento de múltiplas ações rescisórias que tivessem por

objeto a rescisão de decisões proferidas no âmbito do mesmo feito.

Ambas as premissas acima expostas, contudo, foram expressamente rejeitadas pelo Código de Processo Civil de 2015, tanto em razão da previsão acerca do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356) e da formação da coisa julgada a seu respeito (§§ 2º e 3º do art. 356), quanto em razão da redação conferida ao § 3º do art. 966⁵⁹ que, por limitar o campo de impugnação da ação rescisória a apenas um único capítulo da decisão atacada, obriga o jurisdicionado que quiser rescindir mais de um capítulo decisório emitido no decorrer da mesma demanda, a intentar, necessariamente, múltiplas ações com esse objetivo.

Nesse sentido, é pertinente a crítica apresentada por Thiago Ferreira Siqueira:

“Tudo isto demonstra, segundo nos parece, o desacerto da opção do legislador ao prestigiar o entendimento contido na já mencionada Súmula nº 401 do STJ, e condicionar o início do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória ao trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, na medida em que, nessas situações, pode transcorrer longo lapso temporal entre o julgamento antecipado parcial e aquele relativo às pretensões que ainda se mostravam controversas. E, sendo assim, sujeitar a coisa julgada que primeiro se formar à definitividade de outra decisão, que não se sabe sequer quando virá, acabaria por depor contra a própria finalidade buscada com a técnica prevista no novel art. 356, que é justamente possibilitar julgamento definitivo em relação ao direito que não mais se põe em dúvida” (SIQUEIRA *in* DIDIER JR., 2016, pág. 434).

Délio Mota de Oliveira Júnior também aponta a inadequação da redação do art. 975, ressaltando a violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, na medida em que o referido artigo estaria obstando a pacificação definitiva da parcela do mérito decidida antes do trânsito em julgado total do

⁵⁹ Art. 966, § 3º, do CPC/15 - A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

processo. O autor destaca, ainda, afronta à garantia fundamental da isonomia das partes no processo, haja vista que, aparentemente, o Código estaria conferindo prazo decadencial maior ao litigante que tivesse a intenção de propor ação rescisória de capítulo decisório atingido pela coisa julgada material no decorrer da demanda, enquanto que a parte que desejasse rescindir decisão integrante do último provimento judicial proferido no processo teria exatamente dois anos para fazê-lo através da ação competente (OLIVEIRA JÚNIOR *in* DIDIER JR., 2015, pág. 121).

A última afirmação do doutrinador merece ponderação: dado que o art. 975 do CPC/15 identifica tão somente o termo final para a propositura da ação rescisória, e tendo em vista a possibilidade de prolação de diversas decisões ao longo do processo com aptidão para serem imunizadas pela coisa julgada material, seria possível conceber o ajuizamento de ação rescisória contra pronunciamento pertence a processo ainda em curso? Não parece existir motivo para que a resposta seja negativa.

Esta é a posição defendida por José Alexandre Manzano Oliani, para quem o termo inicial para a propositura da ação rescisória será sempre variável, “vez que o interesse de agir nasce com o trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, como já explicado, pode ocorrer em diferentes momentos do processo” (OLIANI, 2015, pág. 120).

Resta saber como o Supremo Tribunal Federal receberá o dispositivo, vez que de longa data já manifestava sua rejeição ao quanto disposto na Súmula nº 401/STJ (vide Recurso Extraordinário nº 666.589/DF), valendo lembrar, ainda, que ele é o tribunal competente para dar a devida interpretação constitucional acerca do tema⁶⁰.

⁶⁰ Nesse sentido, Ravi Peixoto ressalta que “a decisão do STF no recurso extraordinário 666.589 tornou o enunciado nº 401 do STJ inconstitucional, por violar a garantia da formação da coisa julgada parcial”. (PEIXOTO *in* DIDIER JR., 2015, pág. 169).

CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho foi de demonstrar a importância do estudo da Teoria dos Capítulos de Sentença para a correta identificação do momento de formação da coisa julgada material.

Não há dúvida sobre a importância do tema, visto que as conclusões adotadas repercutirão, necessariamente, no âmbito recursal e na utilização tempestiva da ação rescisória, além de fixar os limites de apreciação e reforma a serem respeitados pelas instâncias superiores quando do julgamento de algum recurso.

Após a análise, é possível sustentar, sem qualquer receio, que o Código de Processo Civil de 2015 abraçou a Teoria dos Capítulos de Sentença com a previsão de disposições específicas e incontornáveis, destinadas a acelerar a prestação jurisdicional.

Ainda que não esteja isenta de certas contradições, que poderão ser resolvidas através de interpretação da jurisprudência, a nova legislação demonstra ter capacidade efetiva de mudar o cenário atual, que ainda exhibe resquícios do superado Dogma da Unidade e Unicidade da Sentença.



REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro Spíndola Bezerra; OTÁVIO NETO, Deocleciano; PEREIRA, Mateus Costa. *Do julgamento antecipado parcial do mérito: primeira abordagem do tema no novo CPC*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). *Procedimento Comum – Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodivm, 2ª edição rev. e atual., 2016, págs. 355/366.

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- _____. *Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito em Julgado e Rescindibilidade*. São Paulo. Revista de Processo, ano 31, n. 141, Nov/2006, págs. 07/19.
- BARIONI, Rodrigo. Comentário ao art. 966 do CPC/15. In: DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BATISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de Processo Civil, Vol. 1*. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Capítulos de Sentença e Efeitos dos Recursos*. São Paulo: RCS Editora, 2006.
- BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 11ª ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Quinze anos de reformas no Código de Processo Civil*. In: *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, págs. 01/60.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação da tutela*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CARNEVALI, Orlando Augusto. *Resolução parcial e progressiva de mérito – fracionamento em busca da brevidade e efetividade*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). *Procedimento Comum – Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada*. 2ª edição rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, págs. 367/402.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os limites objetivos*

- da apelação civil*. Tese. São Paulo: 1986.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?* Revista Gênesis de Direito Processual Civil 32/291-311, abr-jun/2004.
- DIDIER JR., Fredie. *Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito*. Revista Gênesis de Direito Processual Civil 26, out/2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Capítulos de Sentença*. São Paulo: Malheiros, 4ª edição, 2009.
- _____. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GRECO, Leonardo. *Concurso e cumulação de ações*. Revista de Processo, São Paulo, n. 147, ano 32, maio/2007, págs. 11/26.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires e notas de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2007.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito!*. Disponível em <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito>>. Acessado em 19/06/2016, às 19h00min.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de Tutela*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno – Parte Geral e Processo de Conhecimento – Volume I*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- MILMAN, Fabio. *O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a*

- apelação por instrumento*. Revista de Processo, São Paulo, ano 32, n. 150, ago/2007, págs. 160/174.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. *Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CF/88)*. Revista de Processo, São Paulo, ano 32, n. 149, jul/2007, págs. 105/119.
- NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7ª edição rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª edição. São Paulo: Ed. Método, 2013.
- OLIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Um novo conceito de sentença?*. Revista de Processo, São Paulo, ano 32, n. 149, jul/2007, págs. 120/138.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota. *A Formação Progressiva da Coisa Julgada Material e o Prazo para o Ajuizamento da Ação Rescisória: Contradição do Novo Código de Processo Civil*. In: DIDIER JR, Fredie (coord.). *Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada, vol. 6: Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, págs. 99/126.
- PEIXOTO, Ravi. *Ação Rescisória e Capítulos de Sentença: a Análise de uma Relação Conturbada a partir do CPC/2015*. In: DIDIER JR, Fredie (coord.). *Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada, vol. 6: Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015, págs. 157/176.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Coisa Julgada*

- Inconstitucional*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007.
- SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. *Sentença Parcial*. Revista de Processo, São Paulo, ano 32, n. 151, set/2007, págs. 150/184.
- SCARPARO, Eduardo Kochenborger. *Sentenças Parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1º, do CPC*. Revista de Processo, São Paulo, ano 32, n. 148, jun/2007, págs. 153/168.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Algumas Implicações do Novo Conceito de Sentença no Processo Civil, de Acordo com a Lei nº 11.232/2005*. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007, págs. 186/209.
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *O Julgamento Antecipado Parcial do Mérito no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Novo CPC – Doutrina Seleccionada, Vol. 2: Procedimento Comum*. 2ª edição rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, págs. 403/444.
- SOUZA, Gelson Amaro de. *Coisa Julgada e o Momento de sua Configuração*. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Procedimento Comum – Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada*. 2ª edição rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, págs. 723/752.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. *Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade do trânsito em julgado parcial*. Revista de Processo, São Paulo, ano 33, n. 162, ago/2008, págs. 228/249.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. I: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela em face de*

pedido incontroverso. Revista Jurídica, nº 301, Nov/2002, págs. 30/35.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos do CPC brasileiro*. 4ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.